



TC 000.733/2016-4

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Água Doce do Maranhão/MA

**Responsável:** José Eliomar da Costa Dias (CPF: 454.000.673-87), ex-prefeito (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012)

**Procurador/Advogado:** não há

**Responsável por sustentação oral:** não há

**Proposta:** Mérito – revelia, julgamento pela irregularidade c/ débito e multa

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/MEC, em desfavor do senhor José Eliomar da Costa Dias (CPF: 454.000.673-87), ex-prefeito de Água Doce do Maranhão/MA (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão impugnação total de despesas dos recursos repassados pelo FNDE/MEC à Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar — PNATE, no exercício de 2009.

2. Referido Programa tinha por objeto "a transferência, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios de recursos financeiros destinados a custear o oferecimento de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação", em conformidade com a Resolução/CD/FNDE 14, de 08/04/2009.

## HISTÓRICO

3. Os recursos federais referentes ao programa acima foram repassados através das Ordens Bancárias relacionadas no quadro abaixo:

### PNATE – EDUCAÇÃO INFANTIL

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2009OB600036	1.091,13	20/4/2009
2009OB600168	1.091,13	1/5/2009
2009OB600352	1.091,13	4/6/2009
2009OB600600	1.091,13	30/6/2009
2009OB600870	1.091,13	31/7/2009
2009OB601010	1.091,13	3/9/2009
2009OB601134	1.091,13	30/9/2009
2009OB601301	1.091,13	31/10/2009
2009OB601507	1.091,14	27/11/2009
<b>TOTAL</b>	<b>9.820,18</b>	

### PNATE – ENSINO FUNDAMENTAL

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2009OB600032	10.133,58	17/4/2009
2009OB600161	10.133,58	30/4/2009

2009OB600413	10.133,58	4/6/2009
2009OB600564	10.133,58	30/6/2009
2009OB600872	10.133,58	31/7/2009
2009OB600974	10.133,58	31/8/2009
2009OB601157	10.133,58	30/9/2009
2009OB601271	10.133,58	30/10/2009
2009OB601505	10.133,67	27/11/2009
<b>TOTAL</b>	<b>91.202,31</b>	

**PNATE – ENSINO MÉDIO**

<b>ORDEM BANCÁRIA</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>DATA</b>
2009OB600069	603,60	20/4/2009
2009OB600085	2.101,00	22/4/2009
2009OB600162	2.704,60	30/4/2009
2009OB600400	2.704,60	4/6/2009
2009OB600660	2.704,60	30/6/2009
2009OB600888	2.704,60	31/7/2009
2009OB601042	2.704,60	3/9/2009
2009OB601137	2.704,60	30/9/2009
2009OB601293	2.704,60	30/10/2009
2009OB601460	2.704,71	27/11/2009
<b>TOTAL</b>	<b>24.341,51</b>	

4. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da SECEX/TO (peça 7), esta Secretaria realizou a citação do responsável em epígrafe conforme Ofício 0348/2016-TCU/SECEX-TO, de 8/4/2016 (peça 9), do qual, o mesmo tomou ciência, conforme Aviso de Recebimento de peça 10, não tendo, porém, este apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, recolhido aos cofres públicos as quantias que lhe são devida.

**EXAME TÉCNICO**

5. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consignado no Relatório de Fiscalização 1562, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União-CGU, em 1/3/2010 (peça 1, p. 174-215), e na Informação 546/2015 — DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 27/08/2015 (fls. 01-04), em razão das seguintes irregularidades:

6. Durante as tratativas de análise das contas, a entidade foi objeto de fiscalização por parte da Controladoria-Geral da União — CGU, motivo pelo qual foi emitido o Relatório de Fiscalização nº 01562/2010-CGU, apontando as seguintes irregularidades:

1.1.19 Constatação

Movimentação inadequada dos recursos financeiros do PNATE.

Fato: (...) Não houve receitas de aplicação financeira, pois os recursos creditados foram imediatamente sacados.

(...) em 2009, foram onze saques por meio de recibo de saque, que totalizaram R\$ 125.340,00.

Em consonância com a Resolução FNDE nº 10, de 07/04/2008, os pagamentos deveriam ser por meio de cheque nominal ao credor, o que vedaria a utilização de cheques avulsos, que são descontados da conta por meio de saques no caixa do banco pelo próprio emitente (...).

1.1.20 Constatação

Ausência de comprovação das despesas do PNATE

Fato: Embora haja indicação, na prestação de contas de 2008 do PNATE, encaminhada pela Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão ao FNDE, de que as despesas efetuadas com recursos do Programa somaram R\$ 74.264,00, não foram disponibilizados à equipe de fiscalização da CGU os comprovantes das despesas e de pagamentos do PNATE, nem os demonstrativos contábeis da execução orçamentária e financeira do Programa. Da mesma forma, não foram disponibilizados os comprovantes de despesas e de pagamentos nem os demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2009.

(...)

#### 1.1.21 Constatação

Contratação de veículos para o transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

(...)

#### 1.1.22 Constatação

Ausência de atuação do Conselho de Controle Social do FUNDEB sobre o transporte escolar."

7. Posteriormente, após a análise da prestação de contas, e também nos termos do Relatório de Fiscalização nº 01562/2010-CGU, foi emitida a Informação nº 125/2013-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, apontando as já mencionadas irregularidades contadas no Relatório da CGU, e indicando, ainda, as seguintes irregularidades na gestão dos recursos:

"2.7. Após análise financeira dos autos do PNATE-2009 (...), observaram-se os seguintes apontamentos:

##### 2.7.1 Demonstrativo Sintético Anual da execução Físico-Financeira:

a) O valor informado no campo recursos transferidos pelo FNDE, de R\$ 125.370,65, diverge do valor efetivamente repassado no exercício, de R\$ 125.364,00.

##### 2.7.2 Extrato Bancário:

Foram efetuados pagamentos de despesas não contempladas pelo programa (tarifas bancárias), contrariando o § 3º, do inciso II, do art. 7º da Resolução FNDE/CD/Nº 14, de 08 de abril de 2009.

Não aplicação no mercado financeiro de parte dos recursos referentes ao PNATE, contrariando o § 5º do inciso II, do art. 7º da Resolução/FNDE/CD/nº 14, de 08 de abril de 2009. (...)

6. Como registrado acima, a presente Tomada de Contas Especial fora instaurada tendo em vista a impugnação das despesas com os recursos em questão, conforme consignado na Informação 546/2015 (peça 1, p. 8-14), na qual a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE informa que, ao analisar a documentação encaminhada pela prefeitura a título de prestação de contas (peça 1, p. 60-156), em especial os extratos bancários (peça 1, p. 160-172), constatou-se a ocorrência da ausência de comprovação das despesas, conforme Relatório de Fiscalização n. 01562/2010-CGU (peça 1, p. 174-215), pagamento de tarifas bancárias e ausência de aplicação financeira dos recursos, no montante de R\$ 125.376,24, conforme quadros constantes à peça 1, p. 12 e 13, os quais contrariariam, no todo, a Resolução/CD/FNDE n. 14, de 8/4/2009.

7. É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

8. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada o fensa às regras

legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

9. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara, 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara, 1199/2014 – TCU – Plenário, 1413/2014 – TCU – 2ª - Câmara e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara, dentre muitos outros).

10. Consoante informação constante do item 4 acima, o responsável em comento foi notificado da respectiva citação, sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolher aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, ser considerado revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

11. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial 187/2015 (peça 2, p. 52-61), e o Relatório de Auditoria n. 2320/2015 (peça 2, p. 75-78), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabe ao responsável em epígrafe, conforme citação promovida por esta Secretaria.

## CONCLUSÃO

12. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

14. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15. Ao não apresentar suas defesas, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

16. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

17. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o juízo de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do



normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF: 454.000.673-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF: 454.000.673-87), ex-prefeito de Água Doce do Maranhão/MA, condenando-o ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
1,45	11/2/2009
15,95	22/4/2009
4,35	2/9/2009
2,90	22/9/2009
10.100,00	23/4/2009
16.550,00	5/5/2009
1.190,00	3/6/2009
13.930,00	10/6/2009
13.930,00	7/7/2009
13.930,00	4/8/2009
10.130,00	2/9/2009
3.790,00	8/9/2009
13.930,00	2/10/2009
13.930,00	4/11/2009
13.930,00	2/12/2009
<b>125.364,65</b>	<b>TOTAL</b>

c) aplicar ao Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF: 454.000.673-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) autorizar, desde que solicitado pelo responsável, o pagamento das dívidas listadas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Secex/TO, em 1 de junho de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
Cicero Santos Costa Junior  
AUFC – Mat. 2637-9